

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.999-B, DE 2016** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 732/2015**

**Ofício nº 405/2016 SF**

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte seja pago diretamente pela Previdência Social; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

### **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;**

**SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 72. ....

.....  
 § 4º O salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>         Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>         Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>         Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|---|

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO III  
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....  
 CAPÍTULO II  
 DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....  
 Seção V  
 Dos Benefícios

.....  
 Subseção VII  
 Do Salário-Maternidade

.....  
 Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do

microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão,

autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, recebido por meio do Ofício nº 405/2016, do Senado Federal, que submete à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, e que acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte seja pago diretamente pela Previdência Social.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime de tramitação de prioridade.

## II- VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende alterar o art. 72 da Lei 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade seja pago diretamente pela Previdência Social às seguradas empregadas de microempresas e empresas de pequeno porte. Atualmente esse pagamento é feito pela empresa à segurada empregada e depois ressarcido pelo INSS por meio de compensação no sistema de contribuições sobre folhas de pagamento dessa empresa.

Somente em alguns casos específicos, o pagamento é feito diretamente pelo INSS: quando trata-se de trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa, segurada especial, empregada do Microempreendedor Individual, e no caso da segurada empregada que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção.

Mas a segurada empregada de microempresas e empresas de pequeno porte, que é a situação mais comum, recebe diretamente do empregador o salário-maternidade, que por sua vez é ressarcido pelo INSS na forma de compensação nas contribuições de sua folha de pagamento. Isso tem um motivo importante, conforme esclareceremos em seguida.

A justificativa do PL alega que as microempresas e empresas de pequeno porte têm faturamento limitado e um quadro de empregados geralmente menor, o que dificulta o ressarcimento por vias de compensação nas contribuições em prazo razoável, já que há pouca movimentação contributiva em um ambiente com poucos empregados, que pode comprometer a saúde financeira dessas empresas.

No entanto, cabe destacar que o pagamento feito pela empresa e depois ressarcido pelo INSS evita fraudes.

Em passado recente, esse pagamento do salário maternidade já foi feito diretamente pelo INSS (Lei nº 6.136, de 1974, e Lei nº 8.861, de 1994) e depois passou a ser feito pelas empresas, conforme mudanças da legislação (Lei nº 8.213, de 1991, e Lei nº 10.710, de 2003), para evitar o grande número fraudes. A fraude consiste no registro formal de empregadas antes do parto com altas remunerações para viabilizar a concessão do benefício.

A Lei não determina um período de carência ou número de contribuições para as trabalhadoras avulsas, empregadas ou empregadas domésticas, o que possibilitaria ganhar o salário-maternidade sem ter um mínimo de contribuições.

Além disso, o valor do salário-maternidade considera as últimas remunerações recebidas, o que faz com que tenha valor da remuneração integral da empregada nos seus últimos pagamentos. Isso possibilita que a mulher se torne empregada de empresa em curto tempo antes do parto com um salário alto no intuito de ter direito ao benefício do salário-maternidade e depois da licença sair da empresa.

A legislação da forma como está, portanto, é uma forma de evitar essas fraudes, pois o pagamento feito pela empresa e depois ressarcido pelo INSS (por compensação no recolhimento das contribuições sobre a folha de salários) exige maior comprometimento desta diante da situação e inibe a formalização às vésperas

do fato gerador apenas para fins de fraudar o sistema e permitir a concessão do benefício.

A remuneração e, conseqüentemente, o benefício do salário-maternidade, pode chegar ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Fraudes desse tipo podem, assim, causar um rombo grave no orçamento previdenciário.

Portanto, a forma como a atual legislação foi construída visa inibir fraudes e afastar riscos ao equilíbrio das contas da Previdência Social.

Dessa forma, voto **PELA REJEIÇÃO** do PL nº 4.999, de 2016.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017

**Deputado AUREO**  
Solidariedade/RJ

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.999/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Áureo, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, originário do Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, de autoria da então nobre Senadora Gleisi Hoffmann, tem como objetivo acrescentar o § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte seja pago diretamente pela Previdência Social.

De acordo com a justificação do referido projeto, o pagamento do

salário-maternidade à segurada empregada incumbe, atualmente, ao empregador, estando sujeito à restituição posterior. Segundo a proposta, na prática, o empregador antecipa o benefício, sendo posteriormente compensado, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Para justificar a modificação proposta, ressalta-se que, embora o salário-maternidade seja um benefício previdenciário, houve uma opção legislativa por transferir o ônus do pagamento ao empregador. Ocorre que não se teria levado em conta o tamanho, a estrutura, a forma de gestão, o número de empregados e a movimentação financeira da empresa.

De acordo com a justificação, não são comparáveis as realidades financeiras das microempresas e empresas de pequeno porte com aquela vivenciada pelos grandes empregadores, os quais possuem maior facilidade em proceder à compensação, tendo em vista a vasta folha salarial que normalmente possuem. Nas micro e pequenas empresas, o quadro de empregados costuma ser reduzido, impedindo a compensação em prazo exíguo.

Ressalta-se, ainda, que geralmente as micro e pequenas empresas necessitam de capital de giro para desenvolver seus empreendimentos e cumprir sua função social. Assim, a obrigação legal de a empresa pagar diretamente à empregada o salário-maternidade, associada à necessidade de assunção de nova despesa com a contratação de empregado substituto, pode promover a descapitalização do empregador e acarretar a própria sobrevivência da empresa.

A proposta tem por base o tratamento diferenciado conferido pela Constituição às microempresas e empresas de pequeno porte, no tocante às obrigações administrativas, previdenciárias, tributárias e creditícias.

Argumenta-se, ainda, que o cenário econômico adverso enfrentado pelo país afeta a empregabilidade da mulher em idade fértil, pois, não obstante odiosa e inconstitucional a discriminação à maternidade, ela acaba sendo cometida por patrões que não têm condições de suportar o pagamento do salário-maternidade de forma direta, considerando os custos necessários para a contratação de substituto para a trabalhadora licenciada.

O projeto teria como objetivo estimular a contratação de empregadas

em idade reprodutiva pelas microempresas e empresas de pequeno porte, coibindo, ainda, a discriminação à maternidade.

Por fim, ressaltou-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sofreria qualquer impacto em seu orçamento com a aprovação da medida, pois a obrigação de arcar com o salário-maternidade permanecerá a cargo da Previdência Social.

A proposição foi aprovada pelo Senado Federal e encaminhada para a Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços votou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Aureo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, tem como origem o Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, de autoria da então nobre Senadora Gleisi Hoffmann, e seu objetivo é acrescentar o § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte (MPEs) seja pago diretamente pela Previdência Social.

Esclarece-se, na proposição, que o pagamento do salário-maternidade à segurada empregada incumbe ao empregador, mas este pode compensar os valores dos benefícios nas contribuições a serem posteriormente recolhidas.

Essa opção legislativa não teria levado em conta a dimensão, a estrutura, a forma de gestão, o número de empregados e a movimentação financeira das MPEs, que geralmente necessitam de capital de giro para desenvolver seus

empreendimentos e cumprir sua função social. A obrigação de pagamento do salário-maternidade e a necessidade de assunção de nova despesa com a contratação de empregado substituto gerariam a descapitalização do empregador, podendo afetar a sobrevivência da empresa. Ressaltou-se que não são comparáveis as realidades financeiras das MPEs com aquelas vivenciadas pelos grandes empregadores, podendo estes absorver mais facilmente a obrigação de pagamento do salário-maternidade.

Argumenta-se, por fim, que a proposta pode contribuir para o combate à discriminação à maternidade na contratação de mulheres em idade reprodutiva.

Com efeito, a proteção à maternidade e à gestação constituem direitos fundamentais, não só da trabalhadora segurada, mas principalmente da criança, cujo desenvolvimento pleno depende consideravelmente das condições em que ocorre a gestação e, também, do imprescindível contato com a mãe nos primeiros momentos de vida, sendo essa relação protegida em âmbito trabalhista e previdenciário.

Aliás, em todos os campos e áreas da vida social, seja no âmbito público ou privado, esse direito fundamental tem de ser observado.

O salário-maternidade é um benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), durante 120 dias, com início no período de 28 dias antes do parto e a ocorrência deste. O benefício deve ser pago pela empresa à empregada gestante, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O valor do benefício corresponde, no caso da segurada empregada e trabalhadora avulsa, a uma renda mensal equivalente à sua remuneração integral, não limitada ao teto do RGPS, que tem o valor de R\$ 5.839,45, mas apenas ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondente a R\$ 39.293,32 (art. 248 da Constituição).

No caso do salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa ou à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, o benefício é pago diretamente pela Previdência Social. Esta situação não se confunde com a proposta do Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, que trata do pagamento do salário-maternidade pelo INSS às empregadas das MPEs.

De acordo com o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de

2006, considera-se microempreendedor individual o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização ou prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela referida sistemática.

Já microempresas ou empresas de pequeno porte são a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados, que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, no caso da microempresa, e renda superior a esse valor e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, no caso da pequena empresa.

O número médio de pessoas ocupadas nas micro e pequenas empresas (MPEs) é baixo. Entre as optantes pelo Simples Nacional, segundo os dados mais recentes disponíveis, as empresas empregavam, em média, 3,9 pessoas<sup>1</sup>. O dado dá sustentação ao fundamento do Projeto de Lei nº 4.999, de 2016, de que a sistemática de pagamento pela empresa com posterior compensação pode criar dificuldades de caixa para as MPEs.

Por outro lado, a primeira Comissão que examinou o mérito da proposta nesta Casa, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS, aprovou parecer do nobre Deputado Aureo, que rejeitou o Projeto de Lei nº 4.999, de 2016. Para tanto, argumentou-se que a sistemática atual de pagamento evita fraudes, diferentemente do que ocorria quando o salário-maternidade era pago diretamente pelo INSS. Nessa fase, segundo argumenta o Relator na CDEICS, ocorriam registros formais de empregadas antes do parto com altas remunerações apenas para viabilizar a concessão do benefício. Ressaltou-se que a lei não determina um período de carência para as trabalhadoras avulsas, empregadas ou empregadas domésticas, o que possibilitaria o recebimento do benefício sem um número mínimo de contribuições. Além disso, salientou-se que o valor do salário-maternidade considera as últimas remunerações recebidas, possibilitando que a mulher se torne empregada por um curto período antes do parto,

---

<sup>1</sup> SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTATÍSTICA, DEMOGRAFIA E ATUÁRIA. **Boletim Estatístico GFIP**, vol. 4 – nº 01, 2º semestre de 2013, p. 13. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>>.

muitas vezes com salário alto, cujo valor refletiria diretamente no valor do salário-maternidade. A exigência de pagamento pela empresa, ainda que sujeito a futura compensação, exigiria maior comprometimento da empresa e inibiria a formalização às vésperas do fato gerador apenas para fraudar o sistema e permitir a concessão do benefício.

Além dos fundamentos sustentados no parecer aprovado pela CDEICS, há também dificuldades práticas que impedem, por ora, em nosso entendimento, a adoção da sistemática proposta.

O INSS tem enfrentado dificuldades para analisar de forma célere os pedidos de benefícios previdenciários. De acordo com dados do último Boletim Estatístico da Previdência Social, o tempo médio de concessão de benefícios pelo INSS em março desse ano foi de 64 dias<sup>2</sup>.

É possível que, observadas as restrições orçamentárias, os quadros possam ser repostos e que alguns mecanismos, como a adoção do processo administrativo eletrônico e a comunicação dos registros de nascimento ao INSS, que constam do referido parecer, promovam uma maior agilidade na análise dos pedidos. Havendo sucesso na redução dos prazos de análise de benefícios, pode-se discutir futuramente se caberia a transferência da obrigação do salário-maternidade ao INSS, ocasião em que também poderá ser analisada a conveniência de instituição de um prazo de carência para a concessão do benefício às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas, como mecanismo de combate a possíveis fraudes, como as tratadas pelo parecer da CDEICS.

No momento, no entanto, a transferência da obrigação de pagamento do salário-maternidade pelas MPEs, que correspondem a 98,5% do total de empresas privadas no Brasil,<sup>3</sup> para o INSS poderia gerar atrasos excessivos na concessão do salário-maternidade, com significativos prejuízos para a gestante e o adotante, o que não se pode admitir em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, e em que pese o mérito da proposta, e optando antes de tudo pela preservação do pagamento do benefício à gestante no menor prazo

---

<sup>2</sup> SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTATÍSTICA, DEMOGRAFIA E ATUÁRIA. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, março de 2019, vol. 26, nº 3. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/beps19.03.pdf>>.

<sup>3</sup> SEBRAE. **Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 2018**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ro/artigos/perfil-das-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-2018,a2fb479851b33610VgnVCM1000004c00210aRCRD>>

possível, voto PELA REJEIÇÃO do PL nº 4.999, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.999/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lauriete, Luiz Lima, Mauro Nazif, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Paula Belmonte, Santini, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**